



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 5, DE 2007

(nº 5.472/2005, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. O art. 111 e o inciso XVI do caput do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. A aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% (trinta por cento) do total de luz recebida, observadas as condições seguintes:

I - entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) no pára-brisa, 28% (vinte e oito por cento) nos vidros laterais dianteiros e 15% (quinze por cento) nos demais;

II - casos de veículos especiais de saúde, segurança e outros serão regulamentados pelo Contran, bem como os casos de exceção médica e outros que exijam películas mais escuras;

III - todos os veículos que usem materiais em suas áreas envidraçadas deverão possuir espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

§ 1º No pára-brisa a transmitância luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) na faixa superior de até 25cm (vinte e cinco centímetros) de altura.

§ 2º É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito." (NR)

"Art. 230. Conduzir o veículo:

.....

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% (trinta por cento) da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

..... " (NR)

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.472, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os Artigos 111, 112 e o inciso XVI do Artigo 230 da Lei nº 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro) passam a ter a seguinte redação:

"Art. 111 - A aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores será permitida se a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida, observadas as condições seguintes:

I - entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 70% no pára-brisa, 28% nos vidros laterais dianteiros, e 15% nos demais.

II - casos de veículos especiais de saúde, segurança e outros serão regulamentados pelo Contran, bem como os casos de exceção médica e outros que exijam películas mais escuras.

III - todos veículos que usem materiais em suas áreas envidraçados deverão possuir espelhos retrovisores externos, direito e esquerdo.

Parágrafo único - No pára-brisa a transmitância luminosa do conjunto vidro-película não poderá ser inferior a 15% na faixa superior de até 25cm de altura.

Art. 112 - Não será permitida a aposição de inscrições, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do Contran.

Parágrafo único - Caberá ao Contran fixar especificações técnicas e homologar equipamentos industriais para medição de transmitância e reflexibilidade luminosa nos conjuntos vidros-películas.

(...)

Artigo 230 - Conduzir o veículo:

(...)

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido pela lei.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;"

Artigo. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Resolução 73/98 do Contran.

Brasília, 21 de Junho de 2005.

CAPITÃO WAYNE

Deputado Federal – PSDB/GO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto
Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

.....
Art. 230. Conduzir o veículo:

.....
XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15039/2007)